



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO 2023**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA
DECORRENTE DA OFERTA ABUSIVA DE CRÉDITO**

Letícia Filgueiras Palma¹
Luana Aparecida Pereira²
Missael Pinto Zampier³

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar o superendividamento do consumidor na atualidade, à luz da oferta abusiva de crédito pelos fornecedores, os quais valem-se da vulnerabilidade agravada de parcela dos consumidores para efetivar suas contratações. Recentemente a Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), buscou aperfeiçoar e disciplinar o crédito ao consumidor, coibir a oferta abusiva, deliberar sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, contudo, ainda existem lacunas que carecem ser analisadas, considerando o crescente índice de pessoas superendividadas, especialmente os idosos. Ao final, nas conclusões do presente estudo, foram apresentadas medidas que podem ser implementadas para coibir o superendividamento do consumidor, como primordial a efetivação da educação financeira aos consumidores, a necessidade de uma definição justa para o mínimo existencial e maiores aprimoramentos da legislação, por meio de estudos e debates a respeito do tema, para que a nova Lei tenha eficácia em sua aplicabilidade. Para a produção deste trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, com o auxílio de doutrinas, artigos científicos, dissertações, publicações, notícias, julgados e legislações sobre a temática.
Palavras-chave: superendividamento; hipervulnerabilidade; mínimo existencial; consumidor; fornecedor.

ABSTRACT

The present study aims to analyze a current consumer over-indebtedness, in view of the abusive offer of credit by suppliers, who take advantage of the aggravated vulnerability of a portion of consumers to carry out their contracts. Recently, Law nº 14.181/2021, which amended the Consumer Protection Code (CPC - Law nº 8.078/90) and the Elderly Statute (Law nº 10.741/2003), sought to improve and discipline consumer credit, curb abusive offers, deliberate on prevention and treatment of over-indebtedness, however, there are still gaps that need to be analyzed, considering the growing rate of over-indebted people, especially the elderly. In the end, in the conclusions of this study, measures were presented that can be implemented to curb consumer over-indebtedness, as essential as providing financial education to consumers, the need for a fair definition for the existential minimum and further improvements to legislation, for through studies and debates on the topic, so that the new Law is effective in its applicability. To produce this study, used bibliographical research and the deductive method were used, with the help of doctrines, scientific articles, dissertations, publications, news, judgments and legislation on the subject.

¹ - Aluna. Graduanda em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. *E-mail:* leticiafpalma@gmail.com

² - Aluna. Graduanda em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. *E-mail:* luanaaparecidapereira08@gmail.com

³ - Professor Orientador. Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. Professor nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá, MG. *E-mail:* zampiermissael@gmail.com

Keywords: over-indebtedness; hypervulnerability; existential minimum; consumer; supplier.

1. INTRODUÇÃO

Cresce a cada dia o número de pessoas endividadas ou superendividadas no Brasil. Alguns fatores contribuem diretamente para esse aumento, como por exemplo, o hiperconsumo, o acesso facilitado ao crédito, a oferta abusiva, a vulnerabilidade dos consumidores frente ao mercado de consumo, dentre outros.

Recentemente, a Lei nº 14.181/2021, conhecida como lei do superendividamento, entrou em vigor no país, sendo vista por muitos, como uma grande conquista do movimento consumerista, já que realizou diversas alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), todas visando estabelecer mecanismos de controle, proteção e erradicação do superendividamento.

O presente estudo tem como objetivo analisar a Lei nº 14.181/2021, as modificações decorrentes de sua promulgação, sua aplicabilidade, regramento e o número de pessoas endividadas ou superendividadas, em ênfase os idosos, consumidores hipervulneráveis e que frequentemente são vítimas do mercado consumerista.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se, brevemente, a origem, definição e elementos principais que acarretam o superendividamento, pontuando como esse problema social é reputado pela sociedade. Já no segundo capítulo, busca-se enunciar as novas regras inseridas no CDC e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), diante da promulgação da Lei nº 14.181/2021, mais conhecida como Lei do Superendividamento. No terceiro capítulo discorre-se sobre o agravamento do superendividamento influenciado pela oferta abusiva de crédito aos consumidores, em especial aos idosos, em decorrência de sua fragilidade e pelo hiperconsumo, discutindo se as regras da recente legislação têm sido eficazes neste cenário do atual mercado de consumo.

Por fim, nas considerações finais, foram apresentadas possíveis medidas com a finalidade de preencher as lacunas da lei, reforçando a importância da frequente atualização da nova norma, para que atenda às necessidades do mercado de consumo e proporcione a devida redução do índice de pessoas superendividadas e maior segurança aos consumidores, em destaque os idosos.

A metodologia aplicada a este estudo foi a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, tendo em vista que buscou-se interpretar e compreender o mercado consumerista de forma generalizada. O procedimento utilizado envolveu o objetivo exploratório, pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, artigos científicos, dissertações, publicações, notícias, julgados e legislações.

2. BREVES NOTAS SOBRE A ORIGEM E DEFINIÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS ELEMENTOS

A sociedade do século XXI é caracterizada como a sociedade do consumo. Tal fato se dá pela grande oferta de produtos e serviços aos consumidores, a exemplo da democratização da oferta de crédito.

Com o grande estímulo ao crédito associado a uma publicidade irresponsável, juntamente a outras práticas abusivas relacionadas aos empréstimos, e as variáveis surpresas do mercado e da vida privada, muitos consumidores se vêem endividados, e muitas dessas dívidas causam o superendividamento, fenômeno social caracterizado quando o consumidor não consegue arcar com suas dívidas sem ferir seu mínimo existencial.

O problema social do superendividamento não se trata de um tema individual, mas primordialmente sistêmico, por isso este assunto não é objeto de estudo somente no Brasil, e sim no mundo inteiro, possuindo ainda mais relevância nas sociedades consumistas. Uma pessoa superendividada, além de possuir problemas de sobrevivência causados pelo alto inadimplemento, acarreta, também, prejuízo ao mercado, já que não contribui para a circulação da economia.

A preocupação com o superendividamento do consumidor teve sua origem no continente europeu, mais precisamente na Inglaterra, devido a Revolução Industrial, por volta do século XVIII. Na época, as fábricas começaram a produção em larga escala, por isso, foi necessário criar um movimento para aumentar o consumo dos bens produzidos. Tal movimento se deu pela influência do consumidor adquirir os bens das mais variadas formas, e a consequência disso, foi a população endividada e o país em crise.

No ordenamento jurídico brasileiro, este tema repercutiu após a pandemia da COVID-19, onde o país sofreu com o alto índice de desemprego e, conseqüentemente, o endividamento das famílias brasileiras. Foi aí que a Lei nº 14.181, sancionada no ano de 2021, trouxe ao CDC novos tratamentos jurídicos às pessoas em situação de dívida extrema, atribuindo-lhes alternativas para sair ou, pelo menos, minimizar a situação financeira crítica.

A definição de superendividamento é apresentada pelo CDC (BRASIL, 1990), em seu art. 54-A, §1º, o qual afirma que:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Tal redação foi dada pela Lei nº 14.181/2021, criada, como dito, exclusivamente para expandir a regência das pessoas com o alto índice de endividamento e que não possuíam, até então, aparato legal suficiente no CDC.

No Brasil, de acordo com o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, superendividado, “é aquele cuja renda está tão comprometida, que perdeu a capacidade de pagar suas dívidas, a ponto de colocar em risco sua subsistência, ou seja, de quitar contas básicas como alimentação e moradia” (IDEC, 2019).

Para Marques (2021) apud Miotello (2021, p. 22), o conceito de superendividamento é:

[...] a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos, em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

É importante ressaltar as variáveis do superendividamento, sendo elas o superendividado passivo e ativo. A primeira trata-se de pessoas que são vítimas, tendo em vista que circunstâncias alheias à sua vontade as colocaram nesta condição, como por exemplo, crises financeiras no mercado, problemas de saúde, pandemias como a da COVID-19, etc. Sobre a situação, Marques (2021) apud Miotello (2021, p. 23) expressam:

Não haverá maiores dificuldades na apreciação da boa-fé contratual em relação aos superendividados passivos, ou seja, aqueles que sofreram o que os franceses denominam de “acidentes da vida” como o desemprego, divórcio, entre outros eventos imprevistos. Quanto a estes, não haverá necessidade de maiores investigações acerca de sua conduta.

Em contrapartida, os superendividados ativos são aquelas pessoas que gastam demasiadamente, acumulando dívidas maiores que a possibilidade de pagamento, “no caso dos superendividados ativos, que acabaram gastando além da sua capacidade de reembolso [...]” (MARQUES *et al.*, p. 123. [entre 2020 e 2023]), ou seja, contraem dívidas superiores aos seus rendimentos, tornando-as impossíveis de serem pagas. A doutrina subdivide ainda o superendividamento ativo em ativo inconsciente e consciente. Ainda de acordo com Marques *et al.*, p. 123. [entre 2020 e 2023], tais modalidades podem ser conceituadas da seguinte forma:

“inconscientes” – cujo endividamento decorreu da dificuldade de calcular o impacto da dívida na sua renda ou que foram vítimas de uma espiral de endividamento num contexto de estímulo ao consumo. “Conscientes” - aqueles que tiveram a intenção de não pagar o crédito no futuro. [...]”.

Atualmente, conforme publicado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, o endividamento atingiu a marca de 78,3% das famílias brasileiras no ano de 2022, dados estes obtidos através da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC. Além disso, a pesquisa também elucidou que as pessoas que não possuirão condições de pagar suas dívidas somaram 11,6%, ou seja, são os considerados superendividados.

Como visto, a figura do superendividamento está ligada à inexistência e garantia do mínimo existencial que se trata de uma característica do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este assegurado pela atual Constituição Federal.

A Lei nº 14.181/21 trouxe em seu texto o significado de mínimo existencial, no capítulo em que faz referência aos direitos básicos do consumidor. Antes dessa regulação legal, ao consumidor superendividado não havia métodos legais para sua devida proteção. A atual legislação, portanto, amparou o consumidor superendividado de boa-fé que se propõe ao pagamento de suas dívidas, garantindo que este terá meios suficientes de subsistir enquanto durar o pagamento.

Conforme explicado por Marques *et al.* (2021), a referência ao mínimo existencial no procedimento de conciliação global visa a garantir que o acordo celebrado não prejudique a subsistência do devedor, reforçando a dimensão social e de combate à exclusão do CDC.

3. O REGRAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO INSERIDO PELA LEI Nº 14.181/2021

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, promoveu alterações no CDC e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), com o objetivo de aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e disposição sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, constituindo-se em um dos mais significativos avanços na defesa da cidadania e dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva legal.

Nesse sentido, Lima e Bertoncello (2006, p. 207) afirmam que:

Aprimorar a proteção dos consumidores significa, também, avançar no combate à exclusão social. [...] Esta dimensão socioeconômica do superendividamento identifica que a manutenção do mercado com a crescente produção de bens, de serviços e de informações dependerá da saúde financeira deste consumidor e de sua reinserção no ciclo de produção, o que só é possível por meio de tutela jurídica específica destinada a prevenir e a solucionar as situações de endividamento.

A partir da promulgação da Lei nº 14.181/2021, novas regras foram criadas para tratar a prevenção e tratamento do consumidor superendividado, proporcionando muitos avanços e reforçando a defesa do consumidor resguardada pelo CDC, por meio da inserção de novos princípios, da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), novos direitos básicos do consumidor, acréscimo de novas cláusulas consideradas abusivas e por fim, inclusão da prevenção e tratamento do superendividamento.

Em relação ao crédito responsável a presente lei frisou e impôs algumas responsabilidades e obrigações aos fornecedores, conforme preconiza o artigo 54-B, incisos e parágrafos, do CDC (BRASIL, 1990):

Art. 54-B, CDC. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I. O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II. A taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III. O montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) anos;
- IV. O nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V. O direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do §2º do art.52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§2º Para efeitos deste Código, o curso efetivo total da operação de crédito ao consumidor insistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Segundo Carqui (2016, p. 185), o Princípio do Crédito Responsável estabelece uma “solidariedade” entre fornecedor, consumidor e o Estado. O autor afirma que:

A proteção dos consumidores não vincula apenas o Estado, mas também os fornecedores e impõe a estas medidas de solidariedade frente às necessidades daqueles indivíduos que pretendam a contratação de determinada modalidade de crédito. Solidariedade aqui compreendida com a preocupação e previsão dos riscos de determinada operação de crédito para a vida financeira do indivíduo contratante, assim, aos fornecedores incumbe o dever de analisar a vida econômica e, para além da persecução do lucro, orientar a conduta dos consumidores para a melhor contratação dentro de suas necessidades e de acordo com suas capacidades econômicas.

Não obstante, a presente lei enfatiza os direitos básicos dos consumidores no mercado de consumo e destaca, sobretudo, a preservação e tratamento do superendividamento, a educação financeira e ambiental dos consumidores, conforme inclusão dos incisos IX e X, no artigo 4º, do CDC (BRASIL, 1990), nos seguintes termos:

Art.4º CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo atendidos os seguintes princípios:

X - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

IX - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Esta foi outra modificação muito importante insertada pela nova lei, através da tratativa da Política Nacional das Relações de Consumo, acrescentando entre seus princípios o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (novo inciso IX) e a “preservação e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (novo inciso X). Segundo Fermiano (2016, p. 132):

A educação do consumidor é como uma ação educativa que tem como objetivo favorecer a construção de noções econômicas básicas e estratégias para tomada de decisões pertinentes que permitam crianças e adolescentes se posicionarem diante da sociedade de consumo como pessoas conscientes, críticas, responsáveis e solidárias. A educação do consumidor pode servir para cumprir diferentes propósitos, sua efetividade vai depender em grande medida da clareza, precisão e avaliação de seus objetivos que se pretendem alcançar com ela, as competências que se esperam desenvolver na população e os conteúdos e estratégias educativas selecionadas para sua aplicação.

Prontamente, a lei incluiu instrumentos de concretização ao rol do art. 5º do CDC, quais sejam: “a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” (novo inciso VI) e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (novo inciso VII).

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre desembargador Jones Figueiredo Alves (2020) que defende a necessidade da recuperação do orçamento das famílias para a sobrevivência da sociedade e da economia:

É certo que a falência familiar torna indigente toda a sociedade e o acesso ao crédito para a população de menor renda deve contemplar, obrigatoriamente, incentivos menos onerosos, sob pena de torná-la mais pobre ainda.

[...]

Questões de maior relevo avultam nos fins de a economia depender, de modo decisivo, de as famílias recuperarem, em breve tempo, a sua capacidade de consumo e a tendência ao superendividamento ser evitada por uma melhor regulamentação do mercado de crédito.

Por fim, a Lei nº 14.181/2021 adita o art. 51 do CDC (BRASIL, 1990), incluindo novas cláusulas consideradas abusivas que podem ser nulas de pleno direito:

Art.51, CDC. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XVII - Condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - Estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores.

Diante das alterações mencionadas, verifica-se que a nova lei foi criada com a finalidade de proteger os consumidores, diante do disparo do mercado de consumo, da oferta irregular de crédito, da falta de conhecimento por parte do consumidor e de sua vulnerabilidade, impedindo assim, que o consumidor seja induzido a realizar uma compra compulsória ilusória.

4. HIPERCONSUMO E A OFERTA ABUSIVA DE CRÉDITO COMO RAÍZES E AGRAVAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A atual sociedade é caracterizada pelo consumo sem limites, onde o sucesso e pertencimento são medidos pela quantidade de bens e serviços consumidos. Para Barbosa (2014, p. 19), “a cultura consumista e individualista está tão profundamente enraizada em nosso comportamento diário que, na maioria das vezes, não percebemos o quanto vivemos sob a ditadura do ter”.

As relações de consumo são definidas por duas partes, o fornecedor e o consumidor, sendo ambas imprescindíveis para a sua caracterização. Posto isso, é importante ressaltar o papel do fornecedor, que possui fundamental importância no que tange a relação de consumo, já que faz parte de um dos polos contratuais, conforme dispõe o art. 3º do CDC (BRASIL, 1990):

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em contrapartida, o consumidor é definido pelo art. 2º do CDC (BRASIL, 1990), como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Sua condição de vulnerável foi elevada à categoria de princípio da Política Nacional de Consumo, no intuito de promover o equilíbrio contratual, conforme demonstra o referido Código:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O fornecedor, perante essa vulnerabilidade humana e consumerista, acaba por contribuir para o agravamento do superendividamento do consumidor na sociedade do consumo, diante do acesso ao crédito facilitado e da publicidade enganosa, induzindo o consumidor ao erro ou engano na contratação e/ou aquisição de produtos ou serviços.

4.1 Do acesso facilitado ao crédito

Para que a economia de uma sociedade gire, a figura do crédito é indispensável. Porém, a sua concessão irresponsável é um fator que pode pôr em risco a economia. Para Duque (2019, texto online):

A concessão irresponsável do crédito de ontem conduz à inadimplência de hoje e, conseqüentemente, provoca o aumento dos juros remuneratórios para os futuros tomadores de empréstimos, o aumento de demandas judiciais e a onerosidade excessiva para os consumidores que só têm o empréstimo como meio de aquisição de bens e serviços.

Ainda, segundo Duque (2019, texto online), o próprio Governo Federal realiza ações que facilitam o acesso ao crédito ao alvo hipervulnerável, os idosos. A ordem econômica sofre hoje os impactos do crédito concedido pelo governo, num passado recente, que desemboca em dívidas onerosas e que afetam o cidadão.

Sancionada em setembro de 2004, a Lei nº 10.953, trouxe em seu texto, a possibilidade de os idosos brasileiros possuírem acesso ao crédito consignado, através de descontos salariais.

Segundo Sasse (2013, texto online):

A autorização legal para o INSS descontar as prestações do empréstimo no valor dos benefícios é considerada uma experiência bem brasileira. Poderia ser considerado um avanço, que inexistia na maioria dos países, não fossem as consequências que transformaram idosos em presas fáceis do assédio dos bancos, seus intermediários — os conhecidos pastinhas — e até dos próprios familiares.

De acordo com o Portal G1 (2023), anos mais tarde, em 2022, após a promulgação da Lei do Superendividamento, o Governo Federal contribuiu, novamente, para o acesso facilitado ao crédito ao idoso com a criação do empréstimo consignado do Auxílio Brasil. Segundo dados do Banco Central, o empréstimo foi liberado em 10 de outubro, e somente naquele mês, a modalidade movimentou mais de R\$ 5 bilhões de reais.

4.2 A hipervulnerabilidade dos idosos e a fraude do empréstimo consignado

O consumidor idoso, na condição de hipervulnerável, torna-se alvo das práticas abusivas de consumo do mercado por possuírem uma idade avançada e as consequências que esta os acarretam, como dificuldade de enxergar, interpretar, dependências físicas, emocionais, entre outras. Para Barreti apud Marques (2021, p. texto online), a hipervulnerabilidade do idoso é caracterizada da seguinte forma:

Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (home banking, relações com máquina, uso necessário de internet, etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão de seu dia-a-dia, que transforma um vendedor de porta em porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica, hoje, quando se pensa em um teto de aposentadoria único no Brasil de míseros 400 dólares para o resto da vida.

O GZH – Grupo de Investigação (2021) esclarece que, diante da situação, a fraude do empréstimo consignado vem se fazendo cada vez mais presente na realidade dos idosos aposentados. De acordo com dados do Portal do Consumidor, os índices mostram que reclamações por crédito consignado irregular mais do que dobraram entre 2019 e 2020, saltando de 39.688 para 89.688, alta de 124,45%.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem proferido decisões condenando fornecedores pela oferta de crédito irresponsável e inobservância dos critérios previstos em lei, reputando os idosos como consumidores hipervulneráveis na relação consumerista, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DE OFÍCIO, NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**. DESCONTOS EM BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. CONTRATO CELEBRADO POR **IDOSO** ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DA FORMAPRESCRITA EM LEI. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. - O interesse em impugnar os atos decisórios surgirá para o recorrente quando ele visar à obtenção de situação mais favorável do que aquela constante no ato sujeito ao recurso. Se o decisum hostilizado não lhe foi desfavorável no tocante à devolução de forma simples dos valores cobrados indevidamente, não subsiste interesse recursal. Por se tratar de obrigação de

trato sucessivo, o termo inicial da prescrição em ação declaratória de inexistência de contrato de **empréstimo consignado** é a data da última parcela. Em conformidade com o disposto nos artigos 104, III; 166, IV e 595, todos do Código Civil, é nulo o contrato celebrado com analfabeto, quando não formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por meio de procurador constituído por instrumento público. Os descontos irregulares privam a beneficiária de parte de seus rendimentos, necessários à sua subsistência, o que enseja dano moral. No tocante à fixação da indenização por dano moral, deve o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.14.701-6/001, 500233415.2022.8.13.0453, Relatora Des. (a) Grossi, 17^a Câmara Cível, Julgamento: 11/10/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - **CONSUMIDOR IDOSO** - HIPERVUNERABILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLARAS - CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE SOBRE O TEOR DA CONTRATAÇÃO AUXILIADA POR PREPOSTO DO BANCO - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITOMANTIDA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Tangenciando a lide à negativa de contratação de empréstimo pessoal, imputa-se ao credor o ônus de comprovar a autenticidade da contratação e veracidade da dívida, pois quem certamente tem elementos para tanto, não podendo exigir do suposto devedor a confecção de prova negativa. Nos casos em que o **consumidor** se mostra mais **vulnerável** do que ordinariamente se verifica, em razão de sua idade, condição de pouca alfabetização e outras, a Lei n. 8.078, de 1990, o protege ainda mais, exigindo do prestador de serviço maior diligência na contratação, devendo deixar claras as condições de contratação. Reconhecida a nulidade dos contratos, a repetição do indébito é imperativa, sobretudo na forma simples. Os descontos apesar de ilícitos configuram mero aborrecimento quando não forem demonstradas situações concretas de constrangimento ofensivo, como endividamento da vítima, a inscrição de seu nome no cadastro restritivo, a necessidade de auxílio financeiro de outrem para custeio de necessidades. Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.000.23.114556-6/001, 5000614-13.2022.8.13.0647 (1), Relator Des. Manoel dos Reis Morais, 20^a Câmara Cível, Julgamento 02/08/2023).

Esta forma ilícita de obtenção de lucro por parte das empresas de crédito é feita das mais variadas formas, e a cada novo salto tecnológico, pessoas de má fé presentes nas repartições públicas e privadas, como funcionários do INSS e de bancos, também se aprimoram para enganar o consumidor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) recentemente condenou uma Instituição Financeira a indenizar um consumidor idoso, parte vulnerável, vítima de golpe ocasionado por terceiros, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO **CONSUMIDOR**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE. AUTOR **IDOSO** QUE ALEGA TER RECEBIDO TELEFONEMA DE PESSOA QUE SE IDENTIFICOU COMO PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INFORMOU QUE O **CONSUMIDOR** TERIA UM BÔNUS A SER RESGATADO NO PROGRAMA NÍVEL. AUTOR QUE COMPARECEU AO CAIXA ELETRÔNICO PARA EFETUAR O RESGATE DO BÔNUS E QUE TEVE AUXÍLIO DO SUPOSTO FUNCIONÁRIO DO BANCO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO. AUTOR QUE SÓ CONSTATOU SE TRATAR DE GOLPE QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENTROU EM CONTATO PARA QUESTIONAR SOBRESAQUES E MOVIMENTAÇÕES QUE TOTALIZARAM R\$ 160.360,43. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. A UTILIZAÇÃO DA SENHA PESSOAL, POR SI SÓ, NÃO EXIME AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO DEVER DE PRESTAR UM SERVIÇO SEGURO, NOTADAMENTE DIANTE DE TRANSAÇÕES NOTORIAMENTE SUSPEITAS. CULPA EXCLUSIVA DO **CONSUMIDOR** OU DE TERCEIRO NÃO CONSTATADA. RÉU QUE ALEGOU UNICAMENTE A UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. OPERAÇÕES QUE SE REVELAM NOTORIAMENTE SUSPEITAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS EM FACE DE SEUS CLIENTES QUE NÃO EXLUEM A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. DEMANDADO QUE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR, NA FORMA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRJ, Apelação Cível nº 0033785-68.2021.8.19.0209 Relatora Des. (a) Lucia Regina Esteves de Magalhães, 18ª Câmara de Direito Privado (Antiga 15), Julgamento 22/08/2023).

Conforme dados do Portal G1 (2023), antes alguns golpes eram realizados por ligação, agora, os golpistas não precisam nem mais ligar para as vítimas. Ainda é possível comprar inclusive o chamado “kit fraude”, formado por identidade e *selfie*⁴ que a pessoa tira mostrando o documento, e que serve como uma espécie de assinatura eletrônica para contratos de crédito, como empréstimos. Além do mais, existem grupos de aplicativos de mensagens que revelam um mercado clandestino de documentos, e entre eles havia até ranking para ver quem lucrava mais.

Todos esses golpes acontecem em desrespeito ao CDC. De acordo com o GZH – Grupo de Investigação (2021, texto online), para que haja sua efetivação, possuem como premissa básica o seguinte aspecto:

⁴ *Selfie* é uma palavra em inglês, um neologismo com origem no termo *self-portrait*, que significa autorretrato, e é uma foto tirada e compartilhada na *internet*.

[...] Eles preencheriam em plataformas virtuais fornecidas pelos bancos os pedidos de empréstimo consignado. Usariam documentações de idosos que constam nos arquivos das suas lojas ou que são possivelmente compradas no mercado de vazamento de dados. Após inseridas as informações do aposentado no sistema, falsificariam a assinatura da vítima no contrato. Como haveria pouca conferência e os processos são eletrônicos, os dados supostamente forjados costumam passar sem contestação por bancos que, por meio dos seus canais de desconto no INSS/Dataprev, conseguem depositar os créditos e averbaras parcelas no benefício dos aposentados.

Conforme levantamento realizado pelo SERASA (2023), o número de inadimplentes no Brasil, após duas quedas consecutivas, aumentou e atualmente 71,74 milhões de brasileiros se encontram em situação de inadimplência. Já segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o endividamento dos brasileiros alcançou o maior nível histórico já registrado, com índice de 77,9% da população.

O número de idosos endividados de acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), reúne sessenta e dois milhões de endividados, trinta milhões de superendividados, compondo núcleos familiares de consumidores responsáveis por sessenta e quatro por cento do PIB nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) representou uma grande vitória do movimento consumerista, através de importantes alterações no CDC e modificações no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/ 2003). Muitos foram os avanços desde a vigência da nova lei, foi inovadora em muitos sentidos, conforme mencionado no decorrer da presente pesquisa.

Contudo, apesar de inovadora, a referida lei ainda tem se mostrado ineficiente, considerando que o índice de pessoas superendividadas cresce disparadamente, mesmo após sua promulgação. É possível concluir no decorrer do presente estudo que consumidores idosos são vítimas frequentes do mercado, por ser um público ainda mais vulnerável nas relações de consumo, sendo, constantemente, alvo de empréstimos abusivos, que corroem praticamente toda a sua aposentadoria ou benefício, sem a observância do mínimo existencial, ferindo o princípio da dignidade humana.

Em consequência do índice de pessoas superendividadadas nos dias atuais algumas medidas precisam ser tomadas para que a lei produza os efeitos esperados, dentre elas tem-se como primordial a efetivação da educação financeira aos consumidores, de maneira coletiva, como forma de prevenção a possíveis problemas de consumo, fortalecendo o combate ao superendividamento.

Outro aspecto muito relevante e que merece crítica está relacionado com o valor definido para o mínimo existencial, que através do Decreto nº 11.567/2023 foi alterado para R\$ 600,00 (seiscentos reais), percentual inferior ao salário-mínimo vigente que, por si só, é uma quantia baixa nos dias atuais, considerando a elevação recorrente dos preços, o que pode levar o consumidor a se superendividar para assegurar sua subsistência, impossibilitando-o de arcar com suas obrigações, ocasionando o ciclo do superendividamento e a cultura do não pagamento.

Destarte, é indispensável maiores aprimoramentos da legislação, por meio de estudos e debates a respeito do tema, e, principalmente, efetividade prática, uma vez que a tendência demonstrada pelas estatísticas aqui expostas é de progresso no número de pessoas endividadadas e superendividadadas, em destaque os idosos, que reiteradamente são vítimas do sistema consumerista, sofrendo diversos descontos irregulares em seus benefícios, sem a observância do mínimo existencial, o que prejudica a manutenção de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **O problema do superendividamento familiar e a mora da (d)vida**. Portal Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-02/processo-familiar-problemasuperendividamentofamiliar-mora-divida>. Acesso em: 09 out. 2023.

BARBOSA, Ana Beatriz. **Mentes Consumistas: do consumo à compulsão por compras**. São Paulo: Globo, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/630449/mod_resource/content/1/Silva%202014%20Mentes%20consumistas.pdf. Acesso em: 05 out. 2023

BRASIL BATE RECORDE DE ENDIVIDADOS: 'Com nome sujo, a gente não é nada'. G1 Portal de Notícias, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/16/brasil-bate-recorde-deendividados-com-nome-sujo-a-gente-nao-e-nada.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 10 de julho de 2021**. Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto Da Pessoa Idosa), para aperfeiçoar disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.000.23.14.701-6/001**. Relatora Des. (a) Aparecida Grossi, 17ª Câmara Cível, julgamento em: 11/10/2023. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.000.23.114556-6/001**. De 11/10/2023. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0033785-68.2021.8.19.0209**. Relatora Des. (a) Lucia Regina Esteves de Magalhães, 18ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 22/08/2023. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 19 out. 2023.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo**. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

DUQUE, Bruna Lira. **Riscos da concessão irresponsável do crédito**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/289642/riscos-da-concessao-irresponsavel-do-credito>. Acesso em: 06 out. 2023.

ENDIVIDAMENTO ATINGE 78,3% DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS, DIZ CNC. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/202305/endividamento-atinge-783-das-familias-brasileiras-diz-cnc>. Acesso em: 28 set. 2023.

FERMIANO, M.B. Educação para o consumo: uma proposta transversal para o ensino de história. **História e Ensino**, Londrina, v. 22 nº 2, p. 111-135, 2016.

GOLPE DO CONSIGNADO, QUE ATORMENTA APOSENTADOS E PENSIONISTAS, GANHA NOVA VERSÃO. **G1 Portal de Notícias**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/golpe-do-consignado-que-atormentaaposentados-e-pensionistas-ganha-nova-versao-entenda.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2023.

IDOSOS SÃO VÍTIMAS DA FRAUDE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GZH, Grupo de Investigação, 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2021/07/idosos-saovitimas-da-fraude-do-emprestimo-consignado-ckrcujlh400bw0193nsu6yjd.html>. Acesso em: 09 out. 2023

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e o superendividamento**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.) Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

MARQUES, Claudia Lima et al. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. TJSP, Obras Jurídicas, [Entre 2020 e 2023]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 01 nov. 2023.

MIOTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Disponível em: <file:///C:/Users/letic/Downloads/Manual-Normas-ABNT-2022-FUPAC.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

SASSE, Cintia. **O lado ruim do acesso facilitado ao crédito**. Agência Senado: Senado notícias, especial cidadania. Agência Senado, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/armadilhas-do-emprestimofacil-ameacam-aposentados/o-lado-ruim-do-acesso-facilitado-ao-credito>. Acesso em: 07 out. 2023.

SUPERENDIVIDAMENTO? SAIBA O QUE É E COMO FUGIR. IDEC, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/superendividamento-saiba-o-que-e-e-como-fugir>. Acesso em: 27 set. 2023.